

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Ao Departamento de Operação
Sr. Fernando J. Blanco

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASE/GH/5118/02/2011
Consórcio ENTERPA/DP BARROS/ ANASTÁCIO.

Parecer nº PJ 21/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade jurídica de celebrar o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/02/2011, firmado em 31/05/11, que formalizou a contratação do Consórcio ENTERPA/DP BARROS/ ANASTÁCIO para a consecução dos serviços de adução da calha do Canal Pinheiros Inferior, Lote 2.

Esclarece o Departamento de Operação que a prorrogação do prazo em 6 (seis) meses se justifica, na medida em que:

Considerando a paralisação dos serviços em razão de decisão Judicial publicada em 27/07/2011, referente à ação popular conforme processo nº 0014864.98.2011.8.26.0053, em trâmite na 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por dia (sic).

Houve dificuldade de liberação das Caixas de decantação (Bota-foras) levando-se em conta as constantes solicitações da CETESB para novas análises do material a ser desaterrado.

Considerando, (sic) os últimos levantamentos batimétricos, constatou-se um aumento da deposição de material granular no leito, incrementando o assoreamento já existente, principalmente junto ao Córrego Pirajussara, o que acarretou prejuízos à operação das unidades de bombeamento das Usinas Elevatórias durante o controle de cheias e com sérios comprometimentos nas regiões vizinhas pelos possíveis extravasamentos da calha do canal pela diminuição da capacidade de amortecimento e vazão das ondas de cheias no próximo período chuvoso.

Para garantir o escoamento do Canal nos níveis adequados é imprescindível o desassoreamento do leito do canal, com a retirada do material depositado. Daí a necessidade do prosseguimento dos serviços de desassoreamento nas regiões onde estão ocorrendo maior perda de carga.”



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5018/02/2011, nos termos do art. 57 §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...). (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao fato concreto dos requisitos conformadores do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.



O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos encaminhados, o requisito legal que caracteriza o “motivo alheio e imprevisível à vontade das partes” está bem demonstrado, considerando a intercorrência da determinação judicial para paralisação do procedimento licitatório, num primeiro momento, e, depois de autorizada a contratação, a dos serviços, decorrente da Ação Popular nº 0014864.98.2011.8.26.0053 em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que fixara, à época, a multadiária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por eventual descumprimento da ordem, bem como as constantes solicitações da CETESB para novas análises do material a ser desaterrado da calha, causando atrasos nos serviços.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois garantirá o término dos serviços, imprescindíveis para a operação das unidades de bombeamento das Usinas Elevatórias durante o controle de cheias, garantindo o escoamento do Canal nos níveis adequados, evitando sérios comprometimentos nas regiões vizinhas pelos possíveis riscos de extravasamentos das calhas do canal em razão da diminuição de sua capacidade.

Desta feita, o contrato de prestação de serviço preenche os requisitos autorizadores para ser prorrogado, em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 778.



A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviço nº ASE/GH/5018/02/2011, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, resultante de determinação judicial de paralisação dos serviços.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5018/02/2011 por 6 (seis) meses, tendo o seu término previsto para 02/08/2013, sem alteração do valor global contratual.

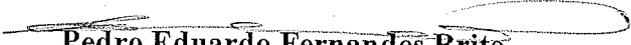
É o parecer.

Atenciosamente,



Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico